



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41
3221-9515 - E-mail: ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0009606-87.2007.8.16.0001
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Principal: Expropriação de Bens
 Exequente(s): LEONEL SIMÕES
 ROSSI MARIE PORTES SIMÕES
 JAQUELINE PASINI BATISTA
 Executado(s): KATLYN PASINI
 LUCYR PASINI JUNIOR
 PASINI E PASINI LTDA representado(a) por Mauricio de Paula Soares Guimarães

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0009606-87.2007.8.16.0001.0008

No dia 26 de abril de 2022, nesta Secretaria da 15ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Adriana Benini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1] DA PARTE IDEAL** sobre os imóveis de matrículas nº **35.786**, do 1º **Registro de Imóvel de Curitiba/PR** e nº **19.450**, do 6º **Registro de Imóvel de Curitiba/PR**, resgistrados em nome da executada **JAQUELINI PASINI BATISTA**, CPF: **962.010.109-04**.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Adriana Benini
Juíza de Direito

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”

